



OBJETO: Análise da contratação direta, em caráter emergencial, da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84) para a aquisição de 01 Switch

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

PARECER JURÍDICO Nº09 /2025

Trata-se de Dispensa Emergencial nº 01/2025 (Processo Administrativo nº 009/2025), destinada à contratação da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84) para o fornecimento de 01 SWITCH.

A matéria é trazida à apreciação com amparo no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. É o que passo a fazer sob o prisma estritamente jurídico.

I – HISTÓRICO

O processo em análise se refere à contratação direta emergencial da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84), para o fornecimento de 01 (um) Switch de rede, visando o restabelecimento da rede dos múltiplos dispositivos (computadores, impressoras, servidores, etc.) do Prédio Anexo da Câmara Municipal, localizado do Edifício Costa Rangel.

A Administração se ancora no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de Demanda (doc. 001);



- Orçamento apresentado pela empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84) (anexado em conjunto com o DFD);
- Abertura do Processo Administrativo de Contratação emergencial (doc. 002);
- Reserva de Dotação (doc. 3.1);
- Pesquisa de Preços (doc. 04);
- Termo de Referência e razão de escolha da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84) (doc. 05).
- Documentos de Regularidade fiscal e jurídica da empresa (doc. 06 e seguintes).

O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado por força do art. 4º, inciso I, alínea “d” do Decreto Municipal 15.994/2023.

Todos os documentos foram analisados.

É o que há de mais relevante para relatar.

O presente Processo foi entregue a esta Procuradora Jurídica para apreciação no dia 05/05/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente, cumpre informar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data (06/05/2025), nos autos do Processo Eletrônico em apreço.

Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores administrativos. Portanto, **não compete a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados e escolhidos pela Administração.**

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta Parecerista somente a



análise jurídica do pleito solicitado. Para esse mister, incumbe-nos analisar se estão contidas, no instrumento convocatório, as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2) A Câmara Municipal de Divinópolis pretende a contratação da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84) para a aquisição imediata e emergencial de 01 switch para o restabelecimento da rede no Prédio Anexo da Câmara Municipal. Alegam que o Prédio Anexo sofreu interrupção da internet em razão de problema no switch. Aduzem, outrossim, que a empresa vencedora do último Processo Licitatório destinado ao Registro de Preços do equipamento mencionado descumpriu com as exigências estabelecidas na Ata, entregando um equipamento inferior e sem a identificação sequer das especificações técnicas e da origem do equipamento. Diante do impasse, a Administração alega que precisa restabelecer o quanto antes a conexão do Prédio Anexo, mediante a compra emergencial de um novo equipamento até que as providências sejam tomadas para punir a contratante anterior e para restabelecer o fornecimento adequado por meio de processo licitatório regular. Alegam que a demora em seguir os trâmites normais de um novo processo licitatório ou da Dispensa Eletrônica pode agravar ainda mais a interrupção dos serviços prestados pelos setores administrativos e pelos gabinetes dos vereadores que foram alocados temporariamente no Prédio Anexo até a conclusão da reforma de suas salas na sede da Câmara.

Como regra, o procedimento licitatório, encadeamento lógico e formal de atos administrativos vinculantes, apresenta-se como meio juridicamente eficaz para garantir o fim almejado (contratação), e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para cumprir seu mister, o processo licitatório deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Esse é o sentido do art. 37, inciso XXI da Constituição da República, o qual dispõe que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, *verbis*:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação, especificamente nos casos descritos no seu artigo 75, entre o quais se inclui a contratação emergencial, conforme preceitua o inciso VIII do mesmo artigo. Eis o teor:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*VIII - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Destacou-se).”*

Depreende-se do comando normativo supratranscrito, que a Administração está autorizada a dispensar a realização de certame licitatório com vistas a efetivar contratações emergenciais que evidencie urgência de atendimento a uma situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas ou equipamentos cumpridos os requisitos da lei supracitados.

No caso, há justificativa fundamentada da Administração para a contratação por meio de um procedimento de inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se, outrossim, que está em andamento, na fase de planejamento, outro processo administrativo para a compra de equipamentos e componentes de informática e entre os quais se incluem outros Switchs, iguais ao objeto dessa contratação emergência, porém, a Administração esclarece que o



decorso normal pelo desencandeamento dos atos procedimentais regulares do novo processo licitatório de compra pode levar ao agravamento da interrupção dos serviços, ocasionando prejuízos para as atividades dos vereadores e dos setores administrativos que se encontram no Prédio Anexo.

Desse modo, a Administração não vislumbra outra solução a não ser a compra imediata e em caráter emergencial do equipamento citado, para o restabelecimento do serviço de conexão, objetivando evitar a interrupção do serviço ou o agravamento do prejuízo que sua falta pode ocasionar.

Importante registrar que a Administração esclarece que o procedimento formal de apuração das responsabilidades do outro fornecedor do objeto (switch), entregue de maneira diversa das especificações técnicas exigidas, já está em andamento, fato esse que demonstra que a Administração não contribuiu para a interrupção do serviço e, ainda, age eficientemente para apurar e punir o contratante pelo descumprimento contratual.

Analisando os requisitos do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que todos estão devidamente demonstrados no Termo de Referência. A emergência se justifica pela necessidade imperiosa de restabelecer a conectividade no prédio público o quanto antes, visando atender a continuidade dos serviços desta Câmara Municipal.

É preciso atentar-se, ainda, que o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 menciona que as contratações emergenciais *“serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis”*. A palavra-chave aqui é “preferencialmente”, ou seja, a publicação é a regra geral recomendada, mas não obrigatória em todos os casos. Em situações emergenciais, a necessidade de celeridade pode justificar a dispensa dessa publicação prévia. Portanto, se houver justificativa para não seguir o procedimento de publicação (por exemplo, em casos de urgência para evitar a interrupção das atividades essenciais que não permitam esperar os 3 dias úteis), a Administração pode proceder sem a publicação prévia mencionada. No entanto, essa dispensa deve ser adequadamente fundamentada, e a decisão precisa estar em conformidade com outros atos normativos ou diretrizes internas que regulem o procedimento emergencial.

Volvendo-se para o caso sob análise, verifica-se que a Administração justifica a necessidade de concluir a compra do componente de informática em tempo hábil, justificando a afastamento do procedimento de Dispensa Eletrônica excepcionalmente, conforme se extrai do Termo de Referência.



Frisa-se que a Administração deve atentar-se para alterar o processo licitatório vindouro, para refazer o planejamento da compra de novos Switch, retirando o equipamento comprado e readequando o Plano de Contratação Anual.

Não se pode olvidar também que, assim como os demais casos de contratação direta, a contratação emergencial exige, em regra, a observância de procedimento formal prévio, que inclui a apuração e comprovação das condições legais para dispensa de licitação, devendo o processo ser instruído com as informações e documentos indicados no artigo 72 da Lei 14.133/2021. Nesse compasso, perlustrando o Termo de Referência (doc. 005) e do demais documentos que instruem o processo, verifica-se que as formalidades do art. 72 também estão demonstrados nos autos. Em especial, observa-se que a pesquisa de preços foi elaborada com base em outras contratações verificadas no banco de preços e o orçamento apresentado pela empresa a ser contratada foi devidamente atestado como preço de mercado.

Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75:

“Art. 75.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Dessa forma, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Nesse compasso, também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato devendo serem indicadas as respectivas rubricas.

A razão de escolha do contratado se encontra acostado aos autos (doc. 005).



Quanto aos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa, foram acostado aos autos a proposta (junto ao DFD) e os documentos respectivos (doc. 06). Desse modo, deve a Administração verificar e atestar as condições de habilitação da empresa para a contratação, não havendo registro de impedimento.

Diante da situação que demanda uma solução urgente, reputamos correta a opção para que a contratação seja finalizada diretamente com a empresa indicada, independentemente do procedimento da Dispensa Eletrônica previsto no art. 75, §3º da Lei nº 14.133/21, facultável nos termos do art. 2º, III do Decreto Municipal nº 15.501/23, e, portanto, não obrigatória.

Recomenda-se que a Administração observe que a nova lei proíbe a recontração da empresa, com igual fundamento no art. 74, inciso VIII da Lei nº 14.133/21.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, verifica-se a regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, para contratação emergencial, nos termos do art. 74, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, da empresa Itelecom Telefonia e Informatica LTDA (CNPJ 22.845.105/0001-84), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer.

À consideração superior.

Thaiane Maria Pires
Procuradora do Legislativo

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GWJ**EKM****3ZV****J1E**